PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853- Aeroporto Velho - CEP: 68.030-290
SANTARÉM-PA

LEI Nº 17.192/2002, DE 05 DE ABRIL DE 2002.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO A DOENÇAS VEICULADAS POR VETORES E ROEDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Santarém, o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Doenças Veiculadas por Vetores e Roedores, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção a doenças veiculadas por vetores e roedores.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores e roedores causadores de doenças.

Art. 4º - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, sucatarias e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores e roedores, citadas no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por terrenos baldios e por obras de construção civil, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de entulhos e demais materiais inservíveis.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibido o uso de via pública para o lançamento de entulhos e demais materiais inservíveis, de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 6º - Ficam os moradores responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços a sua residência, sendo proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos de esgotos dos logradouros públicos.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.192/2002, DE 05 DE ABRIL DE 2002.

Art. 7º - Aos proprietários de imóveis é proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, cisternas e outros reservatórios de água, ficam os proprietários e/ou responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores causadores de doenças.

Parágrafo Único - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores de doenças.

Art. 9º - Os ambulantes, feirantes e os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos que manipulam alimentos, ficam obrigados a acondicionar e dar o destino adequado aos restos alimentícios, de maneira a combater e prevenir doenças veiculadas por roedores.

Art. 10 - Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, lixeiras para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas poderão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 30(trinta) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de trinta (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.192/2002, DE 05 DE ABRIL DE 2002.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças transmitidas por vetores e roedores.

Art. 12 - Nas infrações às disposições constante desta lei, serão aplicadas multas da seguinte forma:

I – Infrações ao artigo 4º desta lei – Multa R$-200,00.
II – Infrações ao "caput" do artigo 5º desta lei:
a) terrenos baldios com área igual ou inferior a 1000,00 m^2 - Multa R$-100,00
b) terrenos baldios com área entre 1000,00 m^2 e 2000,00 m^2 - Multa R$ - 200,00.
c) terrenos baldios com áreas superior a 2000,00 m^2 - Multa R$ - 300,00.
d) obras de construção civil - Multa R $-200,00.
III – Infrações ao parágrafo único do artigo 5º desta Lei – Multa – R$-150,00.
IV – Infrações aos artigos 6º, 7º, 8º, ou 9º desta Lei – Multa R$- 100,00.
§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.
§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas, caberá à Procuradoria Jurídica do Município, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas nos artigos 7º, §3º, e 10 desta lei, será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde – FMS e aplicada em campanhas de combate a doenças epidêmicas.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.192/2002, DE 05 DE ABRIL DE 2002.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 05 de Abril de 2002.

JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos cinco dias do mês de abril de 2002.

JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretário Municipal de Administração